

**A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO:
ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE
1973 E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

***THE INTERCURRENT PRESCRIPTION IN THE IMPLEMENTATION PROCESS: A
COMPARATIVE ANALYSIS BETWEEN CIVIL PROCEDURAL CODE OF 1973 AND
THE NEW CIVIL PROCEDURAL CODE OF 2015***

WELLINGTON HENRIQUE ROCHA DE LIMA

Mestre em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense - UNIPAR (2019). Professor Substituto da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD. Advogado. Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário da Grande Dourados (2015). Especialista em Direito Público com Ênfase em Gestão Pública com capacitação para o Ensino no Magistério Superior pela faculdade Damásio Educacional (2016/2017). Especialista em Direito Administrativo pela Faculdade Futura (2018).

EDSON SANTANA BEZERRA JÚNIOR

Discente do curso de direito da Universidade Federal da Grande Dourados-
UFGD.

MADAKE LEAL DOS SANTOS

Discente do curso de direito da Universidade Federal da Grande Dourados-
UFGD.

RESUMO

O presente trabalho busca fazer uma breve análise do instituto da prescrição intercorrente, tema este que foi objeto de grande discussão doutrinária e jurisprudencial à época do Código de Processo Civil de 1973. Será feita uma breve comparação entre os posicionamentos acerca da aplicação desse instituto ao processo de execução e suas principais repercussões. O tema é de grande relevância para o âmbito processual, tendo em vista que se trata de instituto com grandes consequências para o curso da execução. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e de jurisprudência correlata.

Palavras-chave: Processo Civil. Processo de execução. Prescrição. Prescrição Intercorrente.

ABSTRACT

The present work seeks to make a brief analysis of the intercurrent prescription institute, which was the object of a great deal of doctrinal and jurisprudential discussion at the time of CPC / 73. A brief comparison will be made between the positions on the application of this institute to the execution process and its main repercussions. The subject is of great relevance for the procedural scope, considering that it is an institute with great consequences for the course of execution. The methodology used was the bibliographical research and related jurisprudence.

Keywords: Civil Proceedings. Execution process. Prescription. Intercurrent prescription.

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. A prescrição intercorrente no CPC/73. 3. A prescrição intercorrente no NCPC/15. 4. Considerações finais. Referências.

1 INTRODUÇÃO

A prescrição é tema de constantes discussões doutrinárias, tratando-se de importante figura jurídica, tendo em vista que no Direito Romano as causas eram perpétuas e o interessado poderia cobrar seus direitos a qualquer tempo. Dessa maneira, foi necessário estabelecer um lapso temporal para que os indivíduos não ficassem eternamente submetidos à coação do processo, para que fosse preservada a estabilidade das relações sociais e a segurança jurídica.

No ordenamento jurídico brasileiro, prescrição e decadência eram inicialmente sinônimos no Código Civil de 1916 e a partir do Código Civil de 2002, tais institutos passaram a ser diferenciados explicitamente. Neste sentido, a prescrição pode ser conceituada como a perda da pretensão jurídica pelo decurso do tempo, sendo que a lei estipula prazos para o exercício de determinados direitos, sob pena de que estes não sejam mais revestidos de proteção jurídica. Os fundamentos jurídicos da prescrição são a presunção de extinção do direito, a proteção do devedor, a diminuição das demandas e a presunção de abandono ou renúncia ao direito.

O presente trabalho analisará a prescrição intercorrente, sendo que inicialmente será abordada a controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca da aplicação do instituto na vigência do antigo diploma processual civil de 1973, fazendo alguns apontamentos sobre as causas e justificativas principalmente àquelas favoráveis à utilização da prescrição intercorrente.

Posteriormente será feito um breve resumo dos posicionamentos atuais da doutrina e jurisprudência sobre o tema, tendo em vista a previsão expressa no Códex Processual Civil de 2015, sendo examinadas as principais mudanças referentes à prescrição intercorrente, que passou a ser prevista de maneira expressa.

2 A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

A prescrição intercorrente ocorre quando, após iniciado o processo de execução, o credor deixa de praticar ato em processual por prazo superior ao previsto legalmente para prescrição da pretensão executiva, sendo que tal instituto seria aplicado por analogia à prescrição que ocorre anteriormente ao início da lide, ou seja, se há a perda do direito de cobrar, de igual forma, pode haver a perda da pretensão se houver desinteresse por parte do exequente,

que permanece injustificadamente inerte de modo ininterrupto, sendo tal lapso temporal suficiente para gerar a prescrição da lide executória.

Desse modo, a principal diferença é que a prescrição comum é contada com início no momento em que passa a haver direito a pretensão para o autor, enquanto na prescrição intercorrente, a contagem inicia-se do momento em que o autor não movimenta o processo no momento em que deveria executar determinado ato. Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 472): “Configura-se a prescrição intercorrente quando o autor de processo já iniciado permanece inerte, de forma continuada e ininterrupta, durante lapso temporal suficiente para a perda da pretensão”. E prossegue o autor:

Interrompida a prescrição, o prazo voltará a fluir do último ato do processo [...] devendo o processo ser impulsionado pelo autor. Não pode este permanecer inerte, abandonando o andamento da causa durante prazo superior àquele fixado em lei para a prescrição da pretensão. (GONÇALVES, 2012, p. 472).

Tal instituto não era previsto no Código de Processo Civil de 1973, sendo que havia previsão implícita no art. 202, parágrafo único do Código Civil: “Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: [...] Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper”. Desse modo, parte da doutrina e jurisprudência admitia a aplicação da prescrição intercorrente, dentre os quais pode-se citar Marinoni, Arenhart (2008) e Bueno (2014).

Inicialmente cabe fazer algumas considerações acerca da controvérsia. A primeira delas reside no fato de que a prescrição intercorrente ocorreria na hipótese de suspensão da execução por não haver bens penhoráveis conforme art. 791, inciso III, CPC/73. Em segundo lugar, importa destacar que apesar de não estar prevista no Códex Processual Civil, a prescrição no curso do processo já figurava expressamente no artigo 40, §4º da lei nº 6.380/80 (“Lei da Execução Fiscal”).

Em terceiro lugar, cabe consignar que de acordo com os doutrinadores favoráveis à aplicação do instituto, o prazo prescricional deveria continuar correndo, pois se não há bens para penhora, a execução não pode prosseguir, porém a estagnação do processo não poderia ocorrer indefinidamente e, portanto, a suspensão permaneceria até o fim do período de prescrição, já que “Na falta de localização de bens penhoráveis, os tribunais entendem que a suspensão da execução, por período superior ao prazo de prescrição da dívida, importa na incidência da prescrição intercorrente”, além disso, considera-se que “a prescrição intercorrente

constitui hipótese de extinção judicial da prestação que ocorre pela paralisação injustificada – por culpa do credor – da execução” (MARINONI; ARENHART, 2014, p. 345-346).

Sobre a natureza jurídica do referido instituto, afirmam os autores que “A rigor, não se trata de prescrição, já que a sua incidência no curso do processo impede a sua caracterização como extinção de uma nova pretensão. Trata-se de figura anômala – muito mais parecida com a perempção ou com a preclusão do que com a prescrição” (MARINONI; ARENHART, 2014, p. 252).

Para parte da doutrina, o reconhecimento da prescrição intercorrente deveria ser declarado de ofício pelo juiz: “Desde que o processo fique paralisado sem provocação do exequente pelo prazo prescricional respectivo, a sua *extinção* nos moldes do art. 269, IV, é irrecusável” (BUENO, 2014, p. 87); segue o autor: “Por força do disposto no § 5º do art. 219, ademais, a declaração da consumação do prazo prescricional na espécie deve-se dar de ofício [...] O prazo da prescrição, nestes casos, deve ser entendido com base na Súmula 150 do STF” (BUENO, 2014, p. 87). A Súmula 150 do STF diz o seguinte: “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”, sendo que para os títulos executivos judiciais, o termo inicial da prescrição conta-se a partir do dia subsequente ao não cumprimento voluntário da sentença e em relação aos títulos extrajudiciais, o lapso prescricional é específico para cada tipo de título.

Em relação ao prazo prescricional intercorrente, afirmam Marinoni e Arenhart: “O certo é que os tribunais reconhecem que se aplica, na avaliação da prescrição intercorrente, o mesmo prazo prescricional que regula a dedução da pretensão à tutela jurisdicional do direito material”. Prosseguem os autores: “Assim, se certo direito tem prazo prescricional de dois anos, não poderá a execução ficar paralisada por período maior que este, sob pena de ser a exigibilidade judicial do direito fulminada pela prescrição intercorrente”. Sobre o reconhecimento da prescrição, “também pode ser reconhecida de ofício, regendo-se, no mais, pelas regras atinentes à verdadeira prescrição” (MARINONI; ARENHART, 2008, p. 346)

Ademais, pelo fato de que já havia previsão expressa sobre prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, entende-se que a suspensão da execução “não pode ser por prazo indeterminado e considerando o previsto no art. 265, §3º e no art. 475-J, §5º, ambos do CPC, sugere-se que o prazo máximo dessa suspensão seja de seis meses, findo os quais, permanecendo a mesma situação, o processo deve ser extinto” e, ainda nesse sentido, “Caso não se entenda possível extinguir a execução, findo esse prazo de seis meses, deve ter início o prazo da prescrição intercorrente, o que se diz em interpretação análoga ao que ocorre na execução fiscal” (MARTINS, 2013, p. 1484).

Em relação aos doutrinadores que se opõem à prescrição intercorrente, pode-se citar: entre Donizetti (2014), Gonçalves (2012) e Didier Jr. (2017). Tais autores entendem que não é possível a fluência do prazo prescricional quando da hipótese de suspensão da execução por inexistência de bens passíveis de penhora, pois compreendem, em síntese, que neste caso não há inércia propriamente dita, por parte do credor, mas uma impossibilidade fática de prosseguimento da execução. Conforme afirma Araken de Assis: “inexistindo bens utilmente penhoráveis, o processo executivo remanescerá suspenso por seis meses, após o que se extinguirá. [...] Impende assinalar que, durante tal suspensão, o prazo prescricional não fluiria, pois ele pressupõe a inércia do credor, no caso inexistente” (ASSIS, 2009, p. 512). Ainda nesse sentido: “há decisões jurisprudenciais afirmando que não se dá prescrição intercorrente da pretensão executiva [...] se o processo estiver suspenso ante a inexistência de bens penhoráveis” (WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINI, 2008, p. 293)

Parte dos Tribunais de Justiça também se posicionava neste sentido, conforme se depreende dos julgados abaixo:

Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão convertida em depósito. Procedência. Execução. Extinção. Prescrição intercorrente. Inadmissibilidade. Exequente que, apesar de inúmeras diligências, não encontrou bens suficientes para penhora, aptos a satisfazer seu crédito. Não se consuma a prescrição intercorrente se a execução não teve andamento por falta de bem penhorável. A hipótese não é de extinção, mas de suspensão da execução (art. 791, III, do CPC). Apelação provida. (SÃO PAULO, 2010).

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROCESSO SUSPENSO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO BANCO AUTOR PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DOS ADVOGADOS. PREJUDICADO. A suspensão da execução a pedido do exequente e autorizada judicialmente constitui fator impeditivo à fluência da prescrição intercorrente, a qual pressupõe inércia da parte, o que não ocorre se o andamento do feito não está tendo curso sob respaldo judicial. (MATO GROSSO DO SUL, 2013).

Há entendimento do STJ neste sentido, conforme ementa a seguir:

EXECUÇÃO COM BASE EM TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO, POR FALTA DE BENS PENHORAVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CASO EM QUE NÃO SE VERIFICOU. 1. PRESSUPÕE, A PRESCRIÇÃO, DILIGENCIA QUE O CREDOR, PESSOALMENTE INTIMADO, DEVA CUMPRIR, MAS NÃO CUMPRE NO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 2. ESTANDO SUSPENSA A EXECUÇÃO, A REQUERIMENTO DO CREDOR, PELA INEXISTENCIA,

EM NOME DO DEVEDOR, DE BENS PENHORÁVEIS, NÃO TEM CURSO O PRAZO DE PRESCRIÇÃO. ARTS. 266, 791-III E 793 DO COD. DE PR. CIVIL. 3. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (BRASIL, 1992).

Apesar das discussões doutrinárias, a aplicação da prescrição intercorrente era aceita pela maioria da doutrina e jurisprudência e por esse motivo, de maneira a evitar maiores imbróglios, tal instituto passou a ser expressamente previsto no Novo Códex Processual Civil.

3 A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO NCPC/2015

O CPC anterior não elencava a prescrição como geradora da extinção da execução, em seu artigo 794. O Novo CPC, seguindo o teor da súmula 150 do STF, pela qual prescreve “a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”, passou a tratar dessa hipótese, reconhecendo, inclusive, a possibilidade de prescrição intercorrente (art. 924, inciso V, do CPC/2015).

O professor Flávio Tartuce anota que discorda da prescrição intercorrente na esfera privada, aquela que corre no curso de demanda ou ação. Isso porque essa forma de prescrição pode ser injusta em muitos casos, prestigiando a má-fé, especialmente diante da morosidade que acomete o Poder Judiciário brasileiro, nos advertindo que com a prescrição intercorrente, o devedor que se esconde consegue fazer extinguir a pretensão que lhe é cobrada (TARTUCE, 2015).

Todavia, o Novo CPC consagrou a categoria e procurou trazer balizas conceituais para o seu preenchimento. O art. 921 do CPC/2015 estabelece, entre as hipóteses de suspensão da execução, o fato de o executado não possuir bens penhoráveis (inciso III). Nos termos do seu § 1º, em situações tais, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Porém, decorrido esse lapso sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015). O juiz, depois de ouvir as partes, no prazo de 15 dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo (art. 921, § 5º, do CPC/2015).

Flávio Tartuce (2015) ainda elucida que: “Em uma realidade de justiça cível célere, o instituto da prescrição intercorrente até poderia ser admitido. Sendo assim, se o Novo CPC realmente agilizar os procedimentos e diminuir a demora das demandas, a prescrição intercorrente poderá ser saudável”. Ainda neste sentido, segue o autor:

Caso contrário, poderá ser um desastre institucional. Em complemento, temos sustentado em palestras e exposições sobre o Novo CPC que, em casos de

patente má-fé do devedor que, por exemplo, vende todos os seus bens e se ausenta do País, para que corra a prescrição intercorrente, esta não deve ser admitida. (TARTUCE, 2015).

E, ainda: “Para dar sustento a tal forma de pensar, lembramos que a boa-fé objetiva é princípio consagrado não só pelo Código Civil, mas também pelo Estatuto Processual Emergente, especialmente pelo seu artigo 5º” (TARTUCE, 2015).

Para Humberto Theodoro Júnior, o NCPC tratou expressamente da prescrição intercorrente nos §§ 4º e 5º do art. 921, §4º. A falta de bens penhoráveis do executado e a desídia do exequente em exigir o seu crédito, dão ensejo à suspensão da execução e, subsequentemente, à prescrição intercorrente.

Para o autor (THEODORO JÚNIOR, 2017), caso transcorra o lapso temporal da prescrição, correspondente à obrigação exequenda, extinguir-se-á a execução pela perda da pretensão deduzida em juízo pelo exequente (art. 924, V). Para tal fim e em regime de direito intertemporal, estabeleceu o art. 1.056, que o critério de determinação do termo inicial da prescrição intercorrente nas execuções em curso paralisadas será a data de vigência do novo Código. Segundo Humberto Theodoro Júnior, e nos termos do NCPC, durante a execução por quantia certa, decorrido o prazo de um ano da suspensão, sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos serão arquivados em caráter provisório (art. 921, § 2º), podendo ser reativados a qualquer tempo, desde que surjam bens a executar, nos termos do § 3º (THEODORO JÚNIOR, 2017).

Segundo o mesmo autor, o primeiro problema provocado pela suspensão é definir até quando perdurará a paralisia do processo. E o segundo é saber que destino terá a execução quando a suspensão durar mais do que o prazo legal de prescrição da obrigação exequenda. O NCPC enfrentou esses problemas no art. 921 e deu-lhes as seguintes soluções:

- (a) A suspensão decretada por falta de bens a penhorar é destinada a prevalecer inicialmente durante o prazo fixo de um ano, dentro do qual permanecerá também suspensa a prescrição, nos termos do § 1º.
- (b) A suspensão, depois de ultrapassado um ano, acarretará o arquivamento dos autos (§ 2º).
- (c) Passado um ano de suspensão do processo (§ 1º), começará a correr a prescrição intercorrente, que se completará no prazo correspondente à obrigação exequenda (§ 4º).
- (d) Ao final do referido prazo, o juiz ouvirá as partes, com prazo de quinze dias, e se não

houver comprovação de motivo para suspensão ou interrupção, a prescrição será decretada de ofício, extinguindo-se o processo (§ 5º).

Observe-se que, uma vez consumado o lapso prescritivo, a audiência das partes não se destina a convocá-las a dar prosseguimento à execução. Nessa altura, se não demonstrada alguma causa de interrupção da prescrição, outro destino não terá o processo senão a sua extinção por força da perda legal da pretensão do exequente (Código Civil, art. 189).

Humberto Theodoro Júnior (2017) segue elucidando que a prévia intimação do exequente ao decreto da prescrição já ocorrida resulta apenas do dever de obediência ao contraditório em seu aspecto moderno da não surpresa. Serve, portanto, para dar-lhe oportunidade “tão somente, de demonstrar suposto equívoco do julgador na contagem do prazo, ou causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sem supressão de instância”.

Essa dinâmica da contagem da prescrição intercorrente se sujeita a uma regra especial de direito intertemporal, que consiste em ter como termo inicial do respectivo prazo a data de vigência do novo Código (art. 1.056), para os processos já suspensos no regime da lei anterior. Justifica-se a prescrição intercorrente com o argumento de que a eternização da execução é incompatível com a garantia constitucional de duração razoável do processo e de observância de tramitação conducente à rápida solução dos litígios (art. 5º, LXXVIII, CF/88).

Tampouco, se pode admitir que a inércia do exequente, qualquer que seja sua causa, redunde em tornar imprescritível uma obrigação patrimonial. Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior (2017), “o sistema de prescrição, adotado por nosso ordenamento jurídico, é incompatível com pretensões obrigacionais imprescritíveis”. Nem mesmo se subordina a prescrição civil a algum tipo de culpa por parte do credor na determinação da inércia no exercício da pretensão.

A prescrição, salvo os casos legais de suspensão ou interrupção, flui objetivamente, pelo simples decurso do tempo. Daí a criação pretoriana da apelidada prescrição intercorrente, agora adotada expressamente pelo NCPC (art. 921, § 4º), que se verifica justamente quando a inércia do processo perdure por tempo superior ao lapso da prescrição prevista para a obrigação disputada em juízo. Assim é que, decorrido o prazo de um ano de suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis, sem que o exequente se manifeste, “começa a correr o prazo de prescrição intercorrente”. Mas, para que essa prescrição seja decretada e o processo extinto, o juiz deverá ouvir previamente as partes, no prazo de quinze dias (§ 5º), a fim de que seja cumprida a garantia do contraditório. Naturalmente, essa oportunidade só se dará na pessoa do exequente, se o executado não tiver se feito presente nos autos, por meio de advogado.

Poder-se-ia objetar que, interrompida pela citação, a prescrição somente deveria voltar a correr, de acordo com o direito material, depois de encerrado o processo (art. 202, parágrafo único, Código Civil). A regra, no entanto, pressupõe processo que esteja em andamento regular, não aquele que, anormalmente, tenha sido acometido de paralisação por longo tempo, isto é, por tempo superior àquele em que a obrigação seria atingida pela prescrição.

Humberto Theodoro Júnior (2017) esclarece que o NCPC acabou, também, com a divergência que existia à época do Código anterior, quanto à possibilidade de o juiz reconhecer a prescrição superveniente, sem a provocação do executado. O art. 194 do Código Civil, que vedava ao juiz o pronunciamento *ex officio* da prescrição, foi revogado pela Lei no 11.280/2006. O art. 487, II, do NCPC admite, por isso, que possa ser declarada de ofício pelo juiz, embora não deva fazê-lo sem antes dar oportunidade às partes de manifestar-se (art. 487, parágrafo único). Diante dessa sistemática, o posicionamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça passou a ser o seguinte:

- (a) Na hipótese de se tratar de execução fiscal, sob regência do art. 40, § 4o, da Lei no 6.830/1980, antes de decretar a prescrição intercorrente no processo suspenso por falta de bem a penhorar, o juiz deverá ouvir a Fazenda exequente (e não o executado), para ensejar-lhe a arguição e comprovação de algum fato obstativo ou suspensivo do efeito da prescrição;
- (b) se se tratar de prescrição consumada antes da citação do devedor, o seu reconhecimento, dentro da sistemática do CPC/1973 (art. 219, § 5º), seria objeto de declaração judicial, de ofício, sem depender de alegação ou audiência de qualquer das partes. O NCPC, todavia, superou esta última tese, ao dispor, seguindo os precedentes do STJ, que “o juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º [intercorrente] e extinguir o processo”.

O art. 921, § 4o, do NCPC disciplina a prescrição intercorrente da execução por quantia certa por falta de bens a penhorar. Seguindo o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, isto não quer dizer que essa modalidade de prescrição, somente possa ocorrer em relação às obrigações de prestação em dinheiro. Toda pretensão derivada de obrigação descumprida se sujeita à extinção por prescrição depois de perdurar a inércia do credor pelo tempo estabelecido em lei (Código Civil, art. 189), o qual varia conforme o tipo de obrigação (Código Civil, art. 205) (THEODORO JÚNIOR, 2017).

O autor segue ensinando que a prescrição, por outro lado, tanto pode referir-se à pretensão condenatória como à executória, de modo que, mesmo depois de exercida a ação de conhecimento dentro do prazo prescricional previsto, uma nova prescrição começa a correr após o trânsito em julgado e que diz respeito à pretensão de executar a sentença. E que, se tal não se der, ocorrerá a segunda prescrição em face de uma só obrigação. E esta prescrição pode acontecer em torno de qualquer pretensão executiva, não havendo motivo para admiti-la tão somente em referência às obrigações de pagar quantia certa (THEODORO JÚNIOR, 2017).

Humberto Theodoro Júnior nos leva a imaginar que a situação em que o locador, depois de obter sentença de despejo, deixa de promover a desocupação do prédio locado, mantendo a relação *ex locato* por mais de dez anos. Não poderá, obviamente, requerer a expedição do mandado de evacuando depois de prazo tão longo. Para recuperar a posse do imóvel, terá de ajuizar nova ação de despejo, porquanto a pretensão de exigir cumprimento para a primitiva sentença terá se extinguido por força da prescrição da pretensão executiva não exercida em prazo hábil após o trânsito em julgado do título judicial (THEODORO JÚNIOR, 2017).

Enfim, seja judicial ou extrajudicial o título, a execução se sujeita à prescrição em prazo igual àquele que antes se aplicava à pretensão exercitável no processo de conhecimento. As regras do art. 921 e parágrafos do NCPC são específicas para as obrigações cuja execução depende de penhora. Para as demais, bastará a paralisação do processo executivo, sem qualquer justificativa, por tempo suficiente para configurar a prescrição intercorrente.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do breve exame realizado, constatou-se que a prescrição é instituto fundamental para a garantia da segurança jurídica, tendo em vista que as relações jurídicas não podem perdurar de modo eterno e indefinido no tempo, sob pena de a sociedade retornar à um estado de coisas instável e desarmonioso.

Demonstrou-se que a prescrição trata-se de ônus do titular do direito, que na hipótese de permanecer inerte durante o curso do processo, perde seu direito à cobrança da pretensão, privilegiando a atuação diligente do credor. Ademais, a inércia que poderá gerar a prescrição antes do início da lide é a mesma que conduzirá à prescrição intercorrente, tendo em vista o deslinde irregular do processo por parte do autor.

Em relação ao CPC/ 73, a prescrição intercorrente foi objeto de diversas discussões da

doutrina e jurisprudência, sendo que, pelo fato de não haver previsão expressa no Códex Civil, fazia-se necessário aplicar, por analogia, outras legislações que previam tal instituto, como a Lei de Execuções Fiscais e o Código Civil, sendo este, portanto o cerne das controvérsias, já que a lei processual propriamente dita, não admitia expressamente a prescrição intercorrente.

Além disso, os debates constantes giravam em torno de outra questão principal: a prescrição intercorrente deveria aplicar-se na hipótese de ausência de bens penhoráveis? Diante da análise feita, buscou-se demonstrar que o instituto seria aplicável mesmo neste caso, tendo em vista o posicionamento da doutrina majoritária, que considera que a prescrição intercorrente, deveria, também, ser decretada de ofício pelo juiz.

O Novo CPC elenca expressamente o instituto do lapso prescricional no decorrer do processo, buscando dirimir os conflitos doutrinários existentes, no entanto para parte da doutrina, este tipo de prescrição poderia beneficiar os executados, que se omitem propositalmente, com o intuito de não satisfazerem a obrigação, já que o prazo prescricional fluirá no decorrer do processo e ocorrerá a perda de pretensão no mesmo lapso temporal em que se extingue o direito de cobrança.

Além disso, outra importante novidade trazida pelo NCPC diz respeito ao fato de que na hipótese de o executado não possuir bens penhoráveis, a execução será suspensa por prazo de um ano, durante o qual não correrá prescrição (art. 921, §1º) e decorrido tal prazo sem que haja manifestação do credor, passará a fluir o lapso prescricional intercorrente. Importa destacar que no caso de que não se tenha localizado o executado ou que não se encontrem bens penhoráveis, o juiz deverá ordenar o arquivamentos dos autos, sendo que haverá o desarquivamento dos autos a qualquer tempo se forem encontrados bens penhoráveis.

Desse modo, percebe-se que o instituto da prescrição tanto a comum quanto a intercorrente são figuras bastante controversas tanto em relação à antiga legislação processual e a atual, sendo que em geral será objeto de discussões doutrinárias e jurisprudenciais; entretanto, ao prever de modo expreso a prescrição intercorrente, a nova legislação processual buscou pacificar a jurisprudência.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *Recurso Especial n. 16558 MG 1991/0023694-2*. Relator: Ministro Nilson Naves, 30 de março de 1992. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/586583/recurso-especial-resp-16558>. Acesso em: 15

jun. 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DIDIER JR. Freddie. *Curso de direito processual civil: execução*. 7 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: parte geral*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Execução*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Execução*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARTINS, Sandro Gilbert. *Código de processo civil: anotado*. Curitiba: OABPR, 2013.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça (1ª Câmara Cível). *Apelação n. 63232919918120001*. Relator: Des. Sérgio Fernandes Martins, 01 de outubro de 2013. Disponível em: <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/128096355/apelacao-apl-63232919918120001-ms-0006323-2919918120001/inteiro-teor-128096361>. Acesso em: 15 jun. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (36ª Câmara de Direito Privado). *Apelação n. 9901003934015*. Relator: Des. Romeu Ricupero, 30 de setembro de 2010. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17025191/apelacao-apl-990103994230-sp/inteiro-teor-103609494>. Acesso em: 15 jun. 2020.

TARTUCE, Flávio. *O Novo CPC e o Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 10. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 2.

Submissão do artigo: 05/05/2019

Aprovação do artigo: 17/12/2020